

D.O.E. do 12 DEZ 1987: 08

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº. 0638/79

Interessado: Colégio "Oswald de Andrade" / Capital

Assunto: Reajuste da 1ª semestralidade de 1987

Relator na CEE: Anselmo Antunes

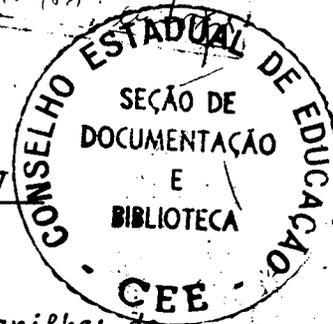
Relator no plenário: João Gualberto de Carvalho Meneses

Indicação CEE-CEN nº 62 / 87

Aprovada em 09 / 12 / 87

CONSELHO PLENO

16/12/87



1. RELATÓRIO:

Versam os presentes autos sobre a análise das planilhas de custo referentes à 1ª semestralidade de 1987.

2. APRECIÇÃO:

O estabelecimento de ensino aplicou sobre a 2ª semestralidade de 1986 percentuais inferiores aos estabelecidos na Deliberação CEE nº 17/87.

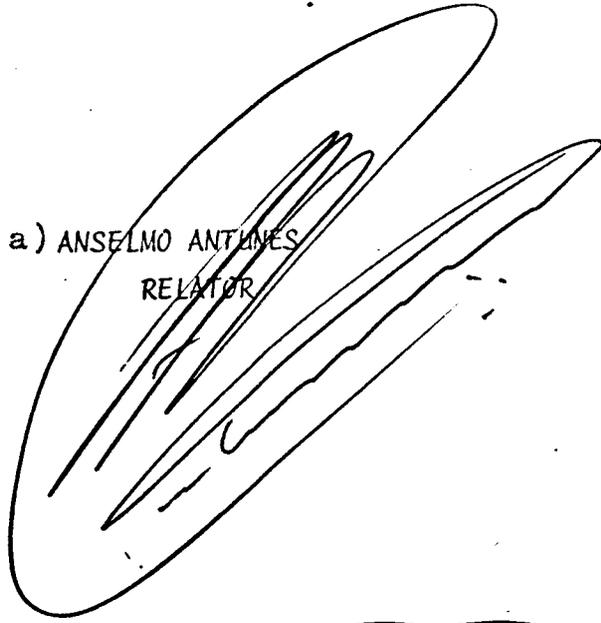
Por tal razão, torna-se desnecessária a análise do mérito do processo.

3. CONCLUSÃO:

Em face do exposto, o estabelecimento de ensino poderá cobrar na 1ª semestralidade de 1987 os seguintes preços máximos:

2º grau	-	Cz\$ 14.900,00
1º grau	-	Cz\$ 10.200,00

a) ANSELMO ANTUNES
RELATOR



DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Antônio Joaquim Severino foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1987

a) Cons^o JORGE NAGLE

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto sistematicamente contra todos os pareceres relativos à análise das planilhas encaminhadas pelas escolas e apreciadas pela CENE, por entender que os referidos pareceres não contêm os elementos qualitativos necessários para que este Conselho pudesse apreciar o mérito dos pedidos de correção de defasagem das semestralidades e de outros afins. Os elementos qualitativos a que me refiro, dizem respeito ao nível de remuneração dos docentes, à aquisição de material pedagógico, e ao investimento na melhoria do ensino, em contraposição à mera capitalização empresarial. Entendo que não deveria caber ao Conselho mera homologação em termos puramente legais e nem a mera análise técnico-contábil. Portanto, não podendo proceder a uma análise qualitativa de todos os processos, opto por votar contrariamente a todos eles, tanto nos casos de deferimento como no caso de indeferimento.

São Paulo, 9 de dezembro de 1987.

a) Cons. ANTÔNIO JOAQUIM SEVERINO